



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2111493-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: 7ª **Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. Advogado Francisco Duarte Pereira em favor de ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, nos autos nº 0002751-29.2016.8.26.0509.

O impetrante argumenta preencher o requisito objetivo para a progressão de regime, mas se vê impedido de ser submetido a exame criminológico diante da ausência de juntada de boletim informativo. Após, acena com o preenchimento do requisito subjetivo. Postula que liminarmente seja o paciente transferido para o regime aberto, concedendo-se a ordem ao final para deferir a progressão de regime (fls. 01/05).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da economia processual, ressaltando ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, *“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”* (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre pena de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime atual semiaberto, pelo cometimento dos delitos de roubo circunstanciado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de drogas e associação para os mesmos fins, além da contravenção penal de vias de fato com cumprimento de pena previsto para 13/09/2044 (fls. 3337/3341).

Em 26 de março de 2025 a Defesa postulou o deferimento do regime aberto (fls. 3373/3375), o Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao DEECRIM da 3ª RAJ diante da transferência do sentenciado (fls. 3378 e 3389), encaminhados os autos ao distribuidor em 15 de abril de 2024 (fl. 3390).

Pleiteia o impetrante pela via deste *habeas corpus* a imediata progressão ao regime aberto.

Deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de questões intrínsecas à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/12/2017), **vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime.**

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (*Habeas Corpus* nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciornik, j. em 20/02/2018).

No mais, sequer houve decisão de 1º grau a respeito, aguardando-se distribuição ao juízo competente, de modo que o conhecimento da matéria implicaria em supressão de instância.

Portanto, o *Habeas Corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora